LEI MUNICIPAL Nº 2193/2014 DE 19 DE DEZEMBRO 2014

DISPÕE SOBRE OS PROGRAMAS MUNICIPAIS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO, MELHORIAS E INFRAESTRUTURA DA AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MODELO – SC, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo – SC, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso I, do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
NORMAS GERAIS

Art. 1º - Os programas instituídos por esta Lei, destinados ao atendimento dos agricultores do Município de Modelo SC, objetivam o desenvolvimento do meio rural, a geração de emprego e renda, a melhoria do movimento econômico, o escoamento da produção, a otimização dos serviços, o incentivo a permanência na atividade e a qualidade de vida, sendo:

I – Programa do Bônus Fiscal Para a Agricultura;

II – Programa de Concessão de Incentivos à Avicultura, a Bovinocultura de Leite, a Fumicultura, a Suinocultura e outros Empreendimentos Rurais;

III - Programa de Melhoramento Genético no Rebanho Leiteiro;

IV - Programa de Incentivo a Silagem para Bovinocultura Leiteira e de Corte.

V – Programa Melhorias no Campo.

Art. 2º - Serão beneficiados com o atendimento dos Programas de que trata esta Lei, o agricultor com bloco ativo de Produtor Rural, no Município de Modelo SC devidamente inscrito junto a Secretaria Estadual da Fazenda, certificada a respectiva inscrição, através de relatório do Setor de Blocos do Município de Modelo SC, observadas as disposições especificas para cada programa da presente Lei.

§ 1º – É considerado agricultor para efeitos desta lei, toda a pessoa física proprietária de imóvel agrícola, arrendatária, agregada, meeira, parceira e posseira, desde que de boa fé, devendo o imóvel, obrigatoriamente, estar em plena atividade agrícola e que possua Bloco de Produtor Rural cadastrado no Município de Modelo SC.

§ 2º - Deverá igualmente ser comprovado o bloco ativo, constando a emissão de no mínimo uma nota de produção no ano imediatamente anterior ou no ano em curso conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 3° - Os programas de que dispõe o artigo 1° desta Lei, objetivam o desenvolvimento da agricultura familiar, a geração de emprego e renda e a melhoria da qualidade de vida no campo, para incentivar o incremento do Movimento Econômico do Município de Modelo e tem por finalidade:

I – O Programa do Bônus Fiscal Para a Agricultura: Valor a ser concedido em forma de incentivo, conforme movimento agropecuário do ano anterior, visando o aumento na emissão de notas fiscais de produtor rural;

II – O Programa de Concessão de Incentivos à Avicultura, a Bovinocultura de Leite, a Fumicultura, a Suinocultura e outros Empreendimentos Rurais: a geração de

emprego e renda no meio rural, melhoria e ou ampliação das instalações produtivas visando o desenvolvimento da produção agrícola através do aumento da produção nestas atividades;

III - O Programa de Melhoramento Genético no Rebanho Leiteiro: Através da inseminação artificial, buscar o melhoramento genético do rebanho leiteiro do Município de Modelo e o aumento da produção leiteira;

IV – O Programa de Incentivo a Silagem para Bovinocultura Leiteira e de Corte: Através dos serviços de máquina e equipamentos agrícolas, corte e transporte de silagem, propiciar o melhoramento da alimentação do rebanho leiteiro e de corte do Município de Modelo e o conseqüente aumento da produção leiteira, bem como do rendimento do gado de corte.

V – O Programa Melhorias no Campo será realizado através dos serviços de máquinas e equipamentos, visando garantir a melhoria dos acessos às lavouras produtivas, com implantação e manutenção destes para garantir o desenvolvimento da atividade e escoamento da produção e igualmente propiciar as melhorias do entorno das unidades produtivas.

Art. 4º- Para efeito de concessão de incentivos previstos nesta Lei, respeitadas as exigências próprias de cada Programa e atividade agrícola, obrigatoriamente o agricultor deverá comprovar a condição de produtor rural e atender os seguintes requisitos:

I –O agricultor efetuará o pedido junto à Secretaria Municipal de Agricultura, através do protocolo de atendimento;

II – Comprovação da condição de agricultor através da apresentação de Bloco de Produtor Rural no Município de Modelo – SC, tendo emitido nota fiscal de produtor rural no ano imediatamente anterior ao ano em exercício ou no ano em exercício;

III – Apresentar CND- Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Positiva com efeitos de Negativa do Município de Modelo – SC, para atendimento dos incisos I, II, IV e V do Artigo 1º desta Lei.

IV – Demais condições estabelecidas especificamente para cada programa e condições julgadas necessárias, requeridas pela Secretaria Municipal da Agricultura, objetivando o atendimento da presente Lei.

Parágrafo Único– A apresentação da CND do Município poderá ser emitida posteriormente a emissão do Bônus Fiscal, quando este for utilizado para compensação dos débitos junto a tributação do Município nos termos do artigo

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA BÔNUS FISCAL PARA A AGRICULTURA

Art. 5º -O Programa Bônus Fiscal Para Agricultura, inclui-se na política municipal de apoio e incentivo à atividade agrícola, mediante a concessão de incentivos aos agricultores do Município de Modelo, no atendimento do interesse público, com transparência, oportunizando o acesso a todos, de forma normatizada e legal, atendidas as finalidades e objetivos da presente Lei.

Art. 6º - O incentivo do Bônus Fiscal, será concedido com base na movimentação econômica do exercício anterior, de acordo com as notas de produtor rural de venda, conforme dados obtidos da Secretaria Estadual da Fazenda, através de relatório emitido pelo Setor de Blocos do Município de Modelo SC.

Art. 7º. Os agricultores do Município de Modelo – SC terão os incentivos do Bônus Fiscal, anualmente, conforme abaixo especificados, observadas as disposições desta lei:

I – Valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para os agricultores com movimentação financeira de notas fiscais de produtor rural, acima de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 14.999,99 (quatorze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

II – Para a movimentação acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)até100.000,00 (cem mil reais), o produtor fará jus ao Bônus Fiscal, no valor equivalente a 1% (um por cento), calculado sobre a soma apurada de notas fiscais de produtor rural, emitidas no ano anterior;

III – À soma acima de 100.000,00 (cem mil reais) de notas fiscais de produtor ruraldo ano anterior, o agricultor fará jus ao incentivo de R$ 1.000,00 (um mil reais) e mais o valor de Bônus Extra, na forma abaixo especificada:

a) Acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$ 199.999,99 (Cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), incentivo de Bônus Extra de mais R$ 100,00 (cem reais);

b) Soma de notas fiscais de produtor rural acima de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) até R$ 299.999,99 (Duzentos e Noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) - incentivo de Bônus Extra de mais R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

c) Soma de notas fiscais de produtor rural acima de R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) a R$ 399.999,99 (Trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)- incentivo de Bônus Extra de mais R$ 200,00 (Duzentos reais);

d) Soma de notas fiscais de produtor rural acima de R$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), incentivo de Bônus Extra de mais R$ 250,00 (Duzentos e cinqüenta reais).

§ 1°Conforme estabelecido nos incisos deste artigo e demais disposições desta lei, para fazer jus ao incentivo do Bônus Fiscal, obrigatoriamente deverá ter somado no mínimo, o valor acima de 1.000,00 (um mil reais) de notas fiscais de produtor rural no ano anterior.

§ 2°Como base de cálculo para atendimento do Inciso II deste artigo, o percentual será calculado sobre o movimento de vendas do ano anterior, no bloco de produtor rural, através da seguinte fórmula:

a) Movimento de Venda do Ano Anterior (MV);
b) Base de Cálculo (1,0%);
c) Bônus Fiscal (BF);
d) BF = MV X 1,00%

Art. 8º - O limite máximo do Bônus Fiscal corresponderá a até R$ 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinqüenta reais) por família ao ano, excetuando-se as situações previstas neste artigo.

§ 1º - O conceito Família refere-se a pessoas que possuam vínculo de parentesco, que residem e produzem na mesma propriedade ou não, independente da área, do tipo de produção ou atividade, ou número de escrituras, ou número de blocos de produtor rural.

§ 2º - Poderá serconcedido o bônus fiscal para até duas famílias por propriedade, quando o grupo familiar for integrado por filhos maiores de dezoito anos, independente do estado civil e que possuam bloco de produtor rural independente, limitando-senesse caso, a divisão em no máximo atédois incentivos por propriedade.

§ 3º - O enquadramento para acesso ao Bônus Fiscal, quando concedido para dois blocos por propriedade, será considerado o valor do movimento econômico individual de cada bloco de produtor rural.

§ 4°- Os valores dos bônus previstos neste artigo, serão emitidos através de certidão de bônus, devidamente assinada pelo Secretário de Agricultura, na forma do Anexo I, integrante desta Lei.

§ 5° - As notas fiscais de **depósito** não serão contabilizadas para fins de pagamento dos incentivos previstos nesta lei.

Art. 9º- Os incentivos previstos no art. 7º desta lei, através do documento emitido de Bônus Fiscal, serão entregues para os agricultores habilitados, a partir da segunda quinzena de abril de cada ano.

Parágrafo Único – O pagamento dos Bônus Fiscais, de que trata o caput deste artigo, serão pagos aos respectivos fornecedores, a partir do mês subseqüente ao da entrega das notas fiscais ao Município, observada a disponibilidade financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - O valor do Bônus Fiscal, somente poderá ser utilizado para pagamento dos seguintes produtos e serviços:

I – Hora máquina;

II – Aquisição de fertilizantes;

III – Aquisição de sementes de pastagens;

IV – Aquisição de óleo diesel;

V – Pagamento de débito na tributação do Município de Modelo SC.

Art. 11– Para as situações em que for utilizado o bônus fiscal para Pagamento de débitos na tributação do Município, o agricultor deverá formalizar requerimento junto a Secretaria da Agricultura, antecipadamente ao recebimento do incentivo, manifestando o interesse e pedido para compensação do débito com o seu credito do Bônus Fiscal.

§ 2º - O Bônus Fiscal somente será concedido e a compensação de débito autorizada se estes forem inferiores ao valor do respectivo incentivo.

§ 3º - Quando o valor do débito compensado for inferior ao valor do Bônus Fiscal, serão emitidos dois vales bônus, sendo um, no valor do débito junto ao Setor de Tributação e outro da diferença, observado o total a que faz jus o agricultor, conforme dispõe o artigo 7º desta Lei.

§ 4º -Nos casos em que o valor do débito junto ao setor de tributação for superior ao valor do Bônus Fiscal, o agricultor beneficiado deverá efetuar o pagamento desta diferença para poder utilizar-se da compensação de que dispõe esta Lei.

Art. 12 - As certidões de bônus serão repassadas diretamente ao agricultor, desde que haja prévia autorização da despesa e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º desta lei.

§ 1°- Somente o titular do bloco de produtor rural poderá retirar a certidão de bônus junto à Secretaria competente, ressalvados, excepcionalmente, os casos de haver outras pessoas da família inscritas como dependentes (bloco conjunto), no bloco de produtor rural.

§ 2°- Os valores previstos nas respectivas certidões de bônus serão repassados para as empresas prestadoras de serviços, vendedoras ou revendedoras de produtos com sede no município, previamente cadastradas e credenciadas junto à Secretaria de Agricultura, com a apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços ou venda de produtos.

Art. 13 - Será utilizada para fins de cálculo dos valores a serem pagos através deste programa, a movimentação econômica do bloco de produtor rural do ano anterior ao pagamento dos incentivos.

Art. 14 - Com a implantação do programa previsto neste capítulo, somente serão realizados pelo município, serviços particulares para o desenvolvimento da agricultura,com máquinas, equipamentos, pessoal e outros bens municipais, materiais e serviços, sendo estes com a Motoniveladora, o rolo compactador, o trator de pneus e implementos agrícolas, mediante pagamento, nos termos da Lei Municipal 971/1990 e Decreto que regulamenta a tabela dos valores de horas maquinas.

CAPITULO III
DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS À AVICULTURA, BOVINOCULTURA DE LEITE, FUMICULTURA, À SUINOCULTURA E OUTROS EMPREENDIMENTOS RURAIS

Art. 15 -O Programa de Concessão de Incentivos à Avicultura, a Bovinocultura de Leite, a Fumicultura, a Suinocultura e outros Empreendimentos Rurais do Município de Modelo – SC, será implementado com auxílio aos produtores rurais, do território do Município de Modelo, que executarem a construção e ou ampliação de aviários, salas de ordenha, de alimentação bovina e freestall, galpões de fumo, garagem para maquinários agrícolas, chiqueirões e outros empreendimentos para o agronegócio familiar, no território do Município de Modelo SC.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a auxiliar os agricultores empreendedores do Município de Modelo, com o valor de até R$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado de área construída, nos casos de novas construções e ou ampliações, sendo estas, aviários, pocilgas, salas de ordenha e afins,empreendimentos para o agronegócio, cujo pagamento somente será efetuado depois da conclusão da obra com a comprovação de pleno funcionamento da atividade.

§ 2º- Nos casos em que as construções e ou as ampliações forem executadas em galpões de fumo e garagens para maquinários agrícolas o valor do incentivo será de até 3,00 (três) reais.

Art. 16. - Para obter os benefícios deste Capítulo, além de preencher todos os requisitos previstos no Capítulo I da presente lei o agricultor deverá:

I – Requerer antes do início da construção, a vistoria técnica para análise da viabilidade, especificando a obra a ser executada, o local e a finalidade, acompanhada do Licenciamento Ambiental e demais disposições exigidas em Lei;

II -Comprovar a conclusão da obra, mediante laudo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal da Agricultura.

III – Comprovação do efetivo funcionamento do empreendimento/atividade conforme cada caso.

Art. 17. - Em razão da instituição deste Programa, não serãomais realizados, pelo Município os serviços de terraplenagem para os empreendimentos, somente cascalhamento, manutenção e conservação dos pátios, acessos as propriedades e unidades produtivas, observadas as disposições da presente Lei.

§ 1º - O Poder Executivo poderá realizar os serviços com máquinas ou equipamentos rodoviários, sendo a Motoniveladora e o rolo compactador,pessoal e outros bens municipais, materiais e serviços, para acabamento dos serviços nos novos investimentos de que dispõe este capítulo, mediante pagamento nos termos da Lei 971/1990 e tabela de valores vigentes.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO

Art. 18 - O Programa de Melhoramento Genético no Rebanho Leiteiro do Município de Modelo – SC será realizado através da inseminação artificial.

Art. 19 - Para atendimento do programa, fica autorizada a compra pelo município, de Sêmen importado ou nacional e dos materiais a serem utilizados para repassar a título subsidiado, bem como utilizar os servidores municipais ou contratar terceiros para realizar os serviços de inseminação artificial, visando o atendimento do rebanho leiteiro, dos produtores rurais cadastrados junto a Secretaria Municipal da Agricultura, comprovado através do bloco de produtor rural do município de Modelo SC.

§ 1°. - Para cada inseminação realizada pela Secretaria Municipal da Agricultura, com o fornecimento do sêmen, serviços e materiais, será lançado para arrecadação como Taxa de Inseminação, pelo setor de Tributação do Município, o valor de R$ 10,00 (dez reais) por inseminação, sendo o vencimento no prazo de até 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento, que se processará ao final de cada mês.

§ 2º. - Para os agricultores que possuem o botijão de sêmen e utilizam o sêmen adquirido por eles, o município poderá fornecer gratuitamente o abastecimento de nitrogênio, as bainhas, luvas e o serviço de inseminação artificial, para o rebanho leiteiro.

§3º. - O valor constante do parágrafo 1º deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, a contar de 2015, considerando o percentual apurado pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao consumidor), dos últimos doze meses.

§ 4º. - O município poderá fornecer, anualmente, até 02 (duas) doses de sêmen, materiais e serviços, por vaca existente na propriedade, nas situações de inseminações normais, sendo permitida mais 01 (uma), no caso de precisar repetir a inseminação, para atendimento deste programa, conforme comprovação de animais.

§ 5º. - Para as situações em que ocorrer a necessidade de mais inseminações para o mesmo animal, além do previsto no § 4º deste artigo, o agricultor deverá efetuar o pagamento integral do valor do sêmen e mais a taxa de inseminação.

§ 6º. - Os agricultores que realizarem a inseminação artificial do seu rebanho leiteiro, com recursos, serviços, sêmen e equipamentos próprios, comprovado através de relatório entregue na Secretaria Municipal da Agricultura, nos prazos estabelecidos, poderão receber do Município, anualmente, incentivo em forma de bônus fiscal extra, no valor que corresponderá ao menor valor do sêmen licitado pelo Município, conforme a raça do animal inseminado.

§ 7º - O bônus fiscal extra, relativo ao Programa de Inseminação Artificial de que trata o § 6º deste artigo, será pago e deverá ser utilizado da mesma forma de que trata o Capitulo II desta Lei.

Art. 20 - Para obter os benefícios deste Capítulo, o agricultor deverá comprovar esta condição, através de bloco de produtor rural, com emissão de nota de venda de leite do ano anterior ou em curso, comprovado através do relatório da Fazenda Estadual, emitida pelo setor de blocos do município de Modelo SC, e ainda comprovar a sanidade do rebanho através dos exames de Brucelose e Tuberculose, sendo estes exigidos a partir da definição do Município e estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO V
DO PROGRAMA DE SILAGEM

Art. 21 - O Programa de Incentivo a Silagem para Bovinocultura Leiteira e de Corte do Município de Modelo – SC será realizado através de auxílio aos produtores rurais, do território do Município de Modelo com a realização de silagem.

§ 1°. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar a realização da silagem para os bovinos de leite e de corte do Município de Modelo, fornecendo para tanto, máquinas, implementos agrícolas, pessoal e outros bens municipaispara a colheita,bem como terceirizar horas máquina, contratados através de processo licitatório, para efetuar o atendimento deste programa, mediante pagamento, nos termosda Lei Municipal 971/1990 e Decreto que regulamenta a tabela dos valores de horas maquinas e outros, vigente.

§ 2°. - Para os serviços de colheita da silagem, com tratores de pneu e ensiladeira e outros equipamentos, do Município ou terceirizados, utilizados no corte e transporte, será oferecido um subsidio ao valor da hora maquina, limitado a 15 (quinze) horas por ano, por produtor rural.

§ 3°. - Para os agricultores que optarem em fazer a colheita com ceifa, o subsidio será na proporção de: para cada hora de ceifa o agricultor recebe o equivalente a 03 (três) horas do subsídio dado pelo serviço terceirizado de trator de pneu, limitado a 05 (cinco) horas de ceifa por ano, por produtor rural, o que corresponderá ao limite máximo do valor proporcionalmente a 15 (quinze) horas de trator de pneu.

§ 4º. - O Valor do subsidio de que trata o § 2º e 3º deste artigo, será até o limite da diferença entre o valor terceirizado licitado e o valor da tabela de preços das horas máquinas vigente, aprovado pelo Conselho Municipal da Agricultura e regulamentado através de Decreto Municipal emitido pelo Poder Executivo.

§ 5º. - Fica o município autorizado a efetuar a licitação, realizar o credenciamento de empresas ou de pessoas físicas, contratação dos serviços, observadas as disposições legais, objetivando o atendimento deste Programa.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA MELHORIAS NO CAMPO

Art. 22 -O Programa de Melhorias no Campo será incentivado através da realização de serviços de máquinas e equipamentos, para manutenção, ampliação e melhorias das estradas e do entorno das unidades produtivas, com redução dos valores da tabela vigente, visando garantir o acesso às lavouras produtivas do município e de forma especial o escoamento da produção agrícola.

§ 1º - Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará as normas do plano diretor participativo do município e demais disposições.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução de até 50% (cinqüenta por cento) nos valores fixados na tabela de valores de horas maquinas caminhões, e outros equipamentos, materiais e serviços, de propriedade do município de Modelo SC, na realização dos serviços de abertura, manutenção e conservação das estradas de acesso às roças, nas propriedades dos produtores rurais do Município de Modelo SC.

§ 3º - Os serviços de cascalhamento, a manutenção e conservação dos pátios e acessos, das propriedades dos produtores rurais do município de Modelo SC, de que trata o caput deste artigo,sendo estes às residências, às benfeitorias e instalações, destinadas as atividades agropecuárias, objetivando garantir o escoamento da produção, a circulação de

bens e pessoas, serão realizadas diretamente pelo município,sem custos para os produtores rurais.

§ 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo, igualmente autorizado, em conceder desconto de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor apurado, para os serviços em que for efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias da realização dos serviços, constante da tabela de valores de horas maquina, caminhões e outros equipamentos, materiais e serviços, de propriedade do município de Modelo SC, em atendimento ao disposto na Lei Municipal 971/1990.

§ 5º - Os serviços serão executados atendidos a viabilidade técnica, econômica, normas e licenciamento ambiental e de conformidade com as disponibilidades financeiras e cronograma de serviços do DMER (Departamento Municipal de Estradas de Rodagem) e Departamento Municipal da Agricultura.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. - Para ser beneficiado com os Programas, o agricultor empreendedor deverá preencher todos os requisitos previstos no Capítulo I desta lei, além dos requisitos específicos previstos para cada Programa.

Art. 24. -O atendimento das solicitações relativas aos programas de que trata esta Lei, observará a ordem cronológica de protocolização, de acordo com a programação dos serviços da Secretaria da Agricultura e DMER – Departamento Municipal de Estradas de Rodagem e em obediência ao princípio da economicidade.

Art. 25. - Esta lei encontra respaldo legal na Lei Complementar 101/2000 e demais preceitos legais que legislam sobre Programas específicos e estabelece critérios a concessão de incentivos e será efetuada em observância a disponibilidade financeira e a ordem cronológica do Município.

Art. 26. - Os benefícios, serviços e auxílios serão realizados observados rigorosamente a disponibilidade orçamentária do município, que em havendo necessidade, poderá cancelar os requeridos e concedidos não liquidados.

Art. 27. - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 28. - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Orçamento Municipal vigente e subseqüente.

Art. 29. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 30. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial Lei Municipal2118/2013 e Lei Municipal 2155/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo, aos 19 de dezembro de 2014.

RICARDO LUIS MALDANER
Prefeito Municipal de Modelo

Registrada e Publicada na data supra:

Janice Martini Muller
Contadora